

**FELIPE CRISANTO
ISABELA SENA
MAURÍCIO TAVARES**

TESES CONTEMPORÂNEAS E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

3^a EDIÇÃO

Revista, atualizada e
ampliada

2026

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO IV

TESES TRIBUTÁRIAS E OPORTUNIDADES NA REFORMA: DEBATES EM CONSTRUÇÃO

Ao longo dos capítulos anteriores desta obra, o leitor percorreu um universo de teses tributárias consolidadas, discussões que chegaram aos tribunais superiores, passaram pelo crivo da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, geraram modulações, derrotas e vitórias, e hoje compõem o mapa do contencioso tributário brasileiro. São teses com fundamento testado, jurisprudência formada ou em formação avançada e risco processual razoavelmente delimitado.

O Capítulo IV opera em território diferente e pouco conhecido. As teses aqui reunidas são filhas de uma reforma tributária que, ao contrário do que muitos supõem, não é um evento único e já concluído, é um processo em curso, construído camada por camada, norma por norma, e que ainda está longe de seu capítulo final. Compreender a arquitetura legislativa desse processo é o primeiro passo para identificar onde estão as oportunidades e onde estão os riscos.

O ponto de partida é a Emenda Constitucional nº 132/2023, que alterou profundamente a estrutura tributária brasileira ao nível constitucional, criando a base para a substituição progressiva de cinco tributos – PIS, COFINS, ICMS, ISS e parte do IPI – por um sistema dual de IVA. A pedra angular infraconstitucional veio com a Lei Complementar nº 214/2025, publicada em 16 de janeiro de 2025, que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada por estados e municípios, a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e o Imposto Seletivo (IS), incidente sobre bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. A Lei Complementar nº 214/2025 é, com seus mais de quinhentos artigos, a lei mais extensa e tecnicamente densa já editada em matéria tributária no Brasil, e é também, em consequência, a mais rica em lacunas, imprecisões e pontos de controvérsia jurídica.

O segundo grande bloco normativo veio com a Lei Complementar nº 227/2026, publicada em 14 de janeiro de 2026, que introduziu 122 alterações na Lei Complementar nº 214/2025, instituiu formalmente o Comitê Gestor do IBS (CGIBS), a entidade pública responsável pela administração, arrecadação e distribuição do IBS entre estados e municípios, criou o modelo de contencioso administrativo unificado do imposto com efeito vinculante, e uniformizou nacionalmente as regras do ITCMD, tornando obrigatória a progressividade de suas alíquotas. Em 30 de abril de 2026, foram publicados os dois regulamentos que detalham operacionalmente o novo sistema: o Decreto nº 12.955/2026, que regulamenta a CBS, e a Resolução CGIBS nº 6/2026, que regulamenta o IBS, complementados pela Portaria Conjunta MF/CGIBS nº 7/2026, que formaliza as disposições comuns aos dois tributos. Os regulamentos trazem maior detalhamento das regras previstas pela Lei Complementar nº 214/2025 e pela Lei Complementar nº 227/2026, com orientações sobre o *split payment*, o *cashback* e os regimes específicos e diferenciados. Os próprios responsáveis pela publicação admitiram em coletiva de imprensa que os normativos ainda serão complementados, o que significa que a regulamentação da reforma está, literalmente, sendo escrita enquanto este livro é lido.

Integra também esse conjunto da reforma sobre o consumo uma das medidas mais impactantes e menos debatidas publicamente da Lei Complementar nº 224/2025 que é a redução linear de 10% sobre os benefícios fiscais federais incidentes sobre PIS, COFINS e IPI, com vigência escalonada e efeitos sobre o PIS e a COFINS a partir de 1º de abril de 2026, respeitando a anterioridade nonagesimal. O mecanismo é simples em sua estrutura e complexo nas consequências. Aplica-se sobre a receita bruta uma alíquota correspondente a 10% da alíquota padrão do regime sobre as operações hoje isentas, com alíquota zero ou com alíquotas reduzidas, sem distinção setorial e sem transição gradual. Para produtos que antes não geravam recolhimento de PIS e COFINS, passam a incidir as alíquotas de 0,165% de PIS e 0,76% de COFINS no regime não cumulativo, ou 0,065% de PIS e 0,30% de COFINS no regime cumulativo. Ficam excluídos do corte os produtos da cesta básica nacional listados nos Anexos I e XV da Lei Complementar nº 214/2025, as empresas da Zona Franca de Manaus sob o regime especial constitucional e as entidades sem fins lucrativos. A redução dos benefícios é permanente para a maioria dos tributos afetados, mas com uma nuance importante para o PIS e COFINS. Como esses tributos serão extintos em 1º de janeiro de 2027, o corte linear terá efeito prático por apenas nove meses, o que desincentiva economicamente o recurso ao Judiciário para muitos contribuintes, embora não elimine o

argumento jurídico de violação ao princípio da não cumulatividade e da segurança jurídica. Para setores como o de medicamentos, fertilizantes, produtos ortopédicos, artigos de higiene pessoal, derivados do leite e insumos industriais, que operavam há anos com alíquota zero, o impacto no fluxo de caixa foi imediato e, em muitos casos, não incorporado nos contratos e precificações vigentes.

Completa esse primeiro ciclo normativo o arcabouço sobre os benefícios fiscais de ICMS e o mecanismo de compensação previsto para a transição. A EC 132/2023 determinou a redução linear progressiva desses benefícios até 2032, e a Lei Complementar nº 214/2025 detalhou o mecanismo do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais, pelo qual os estados serão ressarcidos pela perda de arrecadação decorrente dos incentivos que não poderão ser mantidos na transição. Os saldos credores de ICMS acumulados até 31 de dezembro de 2032 poderão ser utilizados em 240 parcelas mensais, o que representa uma diluição de vinte anos que afeta diretamente o fluxo de caixa de exportadores, indústrias e distribuidores com saldos relevantes. O período de habilitação para compensação no Fundo, com prazo até 31 de dezembro de 2028, já está aberto e representa uma janela de tempo definida que as empresas não podem ignorar.

Há, porém, uma segunda reforma tributária em curso que não ostenta esse nome, não é tratada como tal na maioria dos debates, e cujo impacto sobre o planejamento fiscal das empresas e dos sócios é igualmente profundo: a reforma da tributação da renda, construída de forma menos coesa e mais fragmentada, mas não menos transformadora.

A Lei Complementar nº 224/2025 não se restringiu às medidas que afetam o consumo. No campo da renda, a mesma lei promoveu três intervenções de impacto imediato. A primeira foi a elevação da alíquota do IRRF sobre os Juros sobre Capital Próprio de 15% para 17,5%, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026, encerrando décadas de estabilidade nesse instrumento fundamental de planejamento tributário do Lucro Real, cujos efeitos foram analisados em profundidade no tópico sobre JCP desta obra. A segunda foi o aumento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL para as empresas do Lucro Presumido, igualmente tratado nos capítulos anteriores. A terceira, menos discutida, foi a extensão do corte linear de 10% também sobre benefícios fiscais incidentes sobre o Imposto de Renda e a CSLL, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026, sem a anterioridade nonagesimal aplicável ao PIS, COFINS e IPI, atingindo incentivos fiscais de IRPJ e CSLL listados no Demonstrativo de Gastos Tributários da LOA 2026, regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 e pelo Decreto nº 12.808/2025.

O capítulo mais estrutural dessa reforma da renda veio com a Lei nº 15.270/2025, publicada em 27 de novembro de 2025 e com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026, que promoveu a mudança mais profunda na tributação da renda desde 1996: encerrou a isenção irrestrita sobre dividendos e lucros distribuídos, vigente desde a Lei nº 9.249/1995, instituindo a retenção de 10% de IRRF sobre distribuições mensais acima de R\$ 50.000,00 por fonte pagadora, e criou o Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo (IRPFM), uma tributação mínima de até 10% sobre a renda global da pessoa física que supere R\$ 600.000,00 anuais, calculada sobre uma base que inclui rendimentos de todas as naturezas, tributáveis ou isentos, com poucas exceções. A isenção de IR para rendimentos de até R\$ 5.000,00 mensais, promessa de campanha do atual governo que exigiu compensação fiscal pela Lei de Responsabilidade Fiscal, completa o quadro dessa reconfiguração da tributação da renda das pessoas físicas.

A reforma da renda não nasceu de um projeto unitário e coerente como a reforma do consumo, nasceu da necessidade de compensar renúncias fiscais, de pressões da OCDE para aproximar o Brasil dos padrões internacionais e de decisões políticas tomadas em momentos distintos. O resultado é um sistema mais complexo e menos previsível, e, por isso mesmo, mais rico em zonas de controvérsia jurídica.

As duas reformas compartilham uma característica que define o ambiente tributário brasileiro de 2026 a 2032: a coexistência de sistemas antigos e novos, com regras de transição que criam janelas temporárias de oportunidade e de risco. Na reforma do consumo, ICMS, ISS, PIS e COFINS convivem com IBS e CBS até 2032; na reforma da renda, a isenção histórica de dividendos coexiste com sua contestação judicial no Simples Nacional, e o JCP, agora com alíquota mais elevada, convive com uma arquitetura societária que ainda não se adaptou completamente ao novo cenário.

Esse ambiente de transição é, por definição, fértil para o surgimento de novas teses tributárias. Onde duas normas se sobrepõem, há lacuna. Onde há lacuna, há interpretação. Onde há interpretação, há controvérsia. E onde há controvérsia, há oportunidade para o contribuinte que chegar primeiro ao Judiciário, antes que os precedentes se formem e a modulação de efeitos restrinja o alcance retroativo das decisões.

Duas ressalvas são devidas ao leitor antes que as teses sejam apresentadas. A primeira é sobre o grau de maturidade jurídica: ao contrário dos capítulos anteriores, não há aqui, salvo algumas exceções expressamente

indicadas, decisões judiciais reiteradas, teses vinculantes ou posições consolidadas. O que se oferece é análise fundamentada dos argumentos disponíveis, com avaliação honesta dos riscos e das perspectivas. A segunda é sobre o ritmo das mudanças. Este capítulo foi concluído em maio de 2026, num ambiente normativo ainda em plena construção. Os regulamentos do IBS e da CBS foram publicados apenas dias antes do fechamento desta edição, e novos atos complementares são anunciados regularmente. O profissional que trabalhar com as teses aqui desenvolvidas deve acompanhar permanentemente esse fluxo. E é precisamente para isso que a obra existe, não para encerrar o debate, mas para equipar o leitor com o instrumental técnico necessário para acompanhá-lo com autonomia e protagonismo.

1. A TESE DA TRANSIÇÃO: A VIA DE MÃO ÚNICA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2025 E O RISCO DE UM NOVO CONTENCIOSO BILIONÁRIO NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA

Há menos de uma década, o Brasil enfrentou o maior abalo já registrado no contencioso tributário de sua história. A discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a chamada Tese do Século, resultou em um passivo estimado superior a R\$ 200 bilhões para os cofres públicos. A causa foi a tributação em cascata, um imposto sendo incluído na base de outro, gerando uma sobreposição que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, reconheceu como inconstitucional. A Reforma Tributária do Consumo, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, pode estar repetindo, com notável semelhança estrutural, exatamente o mesmo equívoco. É o que a tese que ora se apresenta, denominada Tese da Transição, se propõe a demonstrar.

O problema nasce de um silêncio eloquente da lei. A Lei Complementar nº 214/2025, ao disciplinar o IBS e a CBS, excluiu expressamente o ICMS e o ISS de suas bases de cálculo. O artigo 12, §2º, inciso V, é claro ao dispor que o ICMS e o ISS não integram a base do IBS nem da CBS. A lógica é aparentemente coerente com o princípio da não cumulatividade e com o objetivo de simplificação que inspira a reforma. O problema está no que a lei não diz, ou seja, em nenhum momento a Lei Complementar nº 214/2025 determina que o IBS e a CBS fiquem de fora da base de cálculo do ICMS e do ISS. O legislador construiu uma proteção de mão única,

blindando os novos tributos da contaminação pelo ICMS e pelo ISS, mas deixou esses tributos sem proteção equivalente contra a contaminação pelos novos. Essa assimetria é o coração da tese²⁸⁶.

Não se trata de especulação acadêmica. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo já formalizou sua posição sobre o tema na resposta à Consulta Tributária nº CT 00032303/2025, formulada por uma empresa de distribuição de energia elétrica que buscava esclarecer exatamente esse ponto²⁸⁷. A ementa da resposta é direta:

...o IBS e a CBS, quando efetivamente exigíveis, devem compor o valor da operação para fins de ICMS e, consequentemente, integrar a base de cálculo do imposto estadual. O fundamento utilizado pela SEFAZ-SP é o artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996 – a Lei Kandir –, que define a base do ICMS como o valor total da operação, abrangendo todos os tributos que o compõem.

O raciocínio do fisco paulista é que, assim como o PIS e a COFINS sempre integraram a base do ICMS, o IBS e a CBS, que vêm substituí-los, devem seguir a mesma lógica durante o período de convivência entre os sistemas. São Paulo não está sozinho na preocupação que move esta tese. Até o fechamento desta edição, cinco unidades federativas já se manifestaram formalmente sobre a matéria. Os fiscos de São Paulo²⁸⁸ e de Pernambuco²⁸⁹ sinalizaram expressamente que o IBS e a CBS deverão integrar a base de cálculo do ICMS a partir de 2027, quando os novos tributos pas-

286. A assimetria normativa aqui descrita decorre da análise combinada do art. 12, §2º, V, da Lei Complementar nº 214/2025 – que exclui o ICMS da base do IBS e da CBS – com a ausência de disposição recíproca na Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/1996, art. 13) ou na própria Lei Complementar nº 214/2025 que exclua o IBS e a CBS da base do ICMS.

287. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Consulta Tributária Eletrônica nº CT 00032303/2025. ICMS – Base de cálculo – Inclusão do IBS e da CBS. Disponível em: <https://www.fazenda.sp.gov.br/eCT/Consulta_Entrada/ConsultaRespostaDE.aspx>. Acesso em: 07 mai. 2026.

288. Idem

289. PERNAMBUCO. Secretaria da Fazenda. Resolução de Consulta nº 39/2025, Processo nº 2025.000009127973-20. Consultante: Companhia Energética de Pernambuco – Neoenergia Pernambuco. Recife, 31 out. 2025. O fisco pernambucano concluiu que o IBS e a CBS, por serem tributos indiretos repassados ao preço do consumidor, comporão a base de cálculo do ICMS nos termos do art. 13 da Lei Kandir, esclarecendo posteriormente, em nota de 2 de dezembro de 2025, que essa incidência somente se aplicará a partir de 2027. Disponível em: https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Resolu%C3%A7%C3%B5es%20de%20Consulta/2025/RC039_2025.pdf. Acesso em: 07 mai. 2026.

sam a ser efetivamente exigíveis. Os fiscos do Distrito Federal²⁹⁰, do Piauí²⁹¹ e de Santa Catarina²⁹², por sua vez, posicionaram-se pela não inclusão dos novos tributos na base do ICMS, ao menos no atual estágio normativo, ressaltando expressamente a possibilidade de revisão do entendimento caso sobrevenha disposição legal em sentido contrário. Esse último dado é revelador: mesmo os fiscos que hoje dizem “não incluir” não fecham definitivamente a porta, condicionando sua posição à ausência de comando legislativo explícito. Diante da ausência de regra expressa de exclusão na Lei Complementar nº 214/2025 e da pressão arrecadatória sobre os estados no período de transição, a tendência é que o entendimento favorável à inclusão se consolide progressivamente, à medida que os demais estados se posicionem formalmente e as alíquotas do IBS e CBS cresçam ao longo da transição.

Para o exercício de 2026, ano de testes em que as alíquotas do IBS e da CBS são reduzidas e não há recolhimento efetivo dos novos tributos, a SEFAZ-SP concedeu um alívio temporário. Nesse período, os valores correspondentes ao IBS e à CBS não integrarão a base do ICMS, pois o PIS e a COFINS continuarão sendo incluídos pela alíquota integral, preservando a base tributável do estado. Mas a concessão é apenas temporal. A partir de 2027, quando o IBS e a CBS passam a ser exigidos de forma efetiva, a interpretação do governo paulista é que eles passarão a integrar a base de cálculo do imposto estadual. O problema, portanto, não é hipotético, tem data marcada.

290. DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Fazenda. Solução de Consulta nº 23/2025. O fisco distrital posicionou-se pela não inclusão do IBS e da CBS na base de cálculo do ICMS, ressaltando expressamente a possibilidade de revisão do entendimento caso sobrevenha disposição literal da legislação tributária em contrário. Referência citada em: <https://www.reformatributaria.com/iva/sefaz-de-brasilia-diz-em-solucao-de-consulta-que-cbs-ibs-nao-entra-no-calculo-de-icms-em-2026/>. Acesso em: 07 mai. 2026.

291. PIAUÍ. Secretaria da Fazenda. Comunicado Sefaz nº 2/2025. O fisco piauiense manifestou-se pela não inclusão do IBS e da CBS na base de cálculo do ICMS no período de testes de 2026, sem pronunciamento definitivo sobre o período subsequente. Referência citada em: CONJUR. Período de testes do IBS e CBS já denuncia conflitos. 30 dez. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-dez-30/periodo-de-testes-do-ibs-e-cbs-ja-prenuncia-conflitos/>. Acesso em: 07 mai. 2026.

292. SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Fazenda. Correio Eletrônico Circular SEF/Diat 29/2025. O fisco catarinense manifestou-se pela não inclusão do IBS e da CBS na base de cálculo do ICMS no período de testes de 2026, sem pronunciamento definitivo sobre o período subsequente. Referência citada em: CONJUR. Período de testes do IBS e CBS já denuncia conflitos. 30 dez. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-dez-30/periodo-de-testes-do-ibs-e-cbs-ja-prenuncia-conflitos/>. Acesso em: 07 mai. 2026.

O mesmo raciocínio se estende ao ISS. A lógica dos fiscos municipais deve replicar a dos estaduais, isto é, na ausência de regra expressa que exclua o IBS e a CBS da base do ISS, a interpretação de que esses tributos compõem o valor total da prestação de serviços, e, portanto, a base do imposto municipal é igualmente defensável para os municípios que queiram proteger sua arrecadação durante o período de transição. Prestadoras de serviços, escritórios de advocacia, contadores, clínicas de saúde e todos os contribuintes do ISS estão sujeitos ao mesmo risco que as empresas de comércio e indústria sujeitas ao ICMS. A amplitude do problema é, portanto, transversal a toda a economia nacional.

A tese de exclusão se apoia em fundamentos constitucionais sólidos. O primeiro deles é o princípio da neutralidade, expressamente previsto no §1º do artigo 156-A da Constituição Federal, inserido pela EC 132/2023. Esse princípio determina que o IBS não deve interferir nas decisões econômicas dos contribuintes nem gerar distorções na cadeia produtiva. Incluir o IBS e a CBS na base do ICMS e do ISS viola frontalmente esse mandamento porque o contribuinte passa a recolher imposto estadual e municipal sobre um valor que já contém os novos tributos, perpetuando exatamente o efeito cascata que a reforma foi desenhada para eliminar. O segundo fundamento é o artigo 149-B da Constituição, que determina a harmonização entre o IBS, a CBS e os demais tributos do sistema, harmonização que é estruturalmente incompatível com a sobreposição de bases tributáveis criada pela interpretação fazendária. Harmonizar tributos pressupõe que a incidência de um não distorça a base do outro; permitir que o IBS e a CBS integrem a base do ICMS é fazer exatamente o oposto.

Há ainda um fundamento de ordem lógico-matemática que o Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, de autoria do Deputado Federal Gilson Marques, formulou com precisão. A própria Lei Complementar nº 214/2025 determina que o ICMS não compõe a base do IBS e da CBS, o que significa que, para fins de apuração dos novos tributos, o ICMS deve ser desconsiderado e calculado antes deles. Se o ICMS é necessariamente anterior ao IBS e à CBS na sequência lógica do cálculo, é matematicamente impossível que os valores do IBS e da CBS já estejam embutidos no preço da operação no momento em que o ICMS é apurado. O argumento fiscal dos estados pressupõe uma circularidade que a própria Lei Complementar nº 214/2025 torna inviável²⁹³.

293. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 16/2025. Autoria: Dep. Gilson Marques (NOVO/SC). Apresentado em 06 fev. 2025. Altera a Lei Complementar nº 87/1996 e a LC 214/2025 para vedar a inclusão do IBS e da CBS nas bases de cálculo do ICMS, IPI e ISS. Disponível em: <<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258540557100>>. Acesso em: 07 mai. 2026.

Há ainda um argumento de ordem sistemática que não pode ser ignorado. O próprio artigo 156-A, inciso IX, da Constituição estabelece que o IBS não integrará sua própria base de cálculo nem a de determinados tributos federais, como o Imposto Seletivo, o PIS e a COFINS. Embora o ICMS não figure expressamente nesse rol, e é exatamente esse silêncio que os estados invocam para sustentar a inclusão, a interpretação sistemática do dispositivo aponta em direção contrária. Não há razão constitucional para que o IBS fique de fora da base do Seletivo e do PIS/COFINS, mas integre a base do ICMS. A EC 132/2023 concebeu o IBS como um tributo que incide por fora, com destaque transparente no documento fiscal, sem contaminar a base de outros impostos. Permitir que os estados façam essa inclusão por via interpretativa contradiz o próprio modelo constitucional adotado.

A analogia com o RE 574.706 é, de fato, estrutural. No julgamento que consolidou a exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal firmou que tributo que não representa receita ou faturamento do contribuinte não pode compor a base de cálculo de outro tributo. O ICMS, naquele caso, era um valor em trânsito, pois integrava o preço cobrado do consumidor, mas pertencia ao Estado desde o momento da operação, nunca ao contribuinte. O mesmo raciocínio aplica-se com precisão ao IBS e à CBS, visto que são valores que compõem o preço da operação, mas que pertencem ao Comitê Gestor e à União desde a incidência, sem jamais constituírem receita ou patrimônio do contribuinte. Exigir ICMS sobre esses valores é tributar o que nunca pertenceu ao sujeito passivo. E essa é, essencialmente, a mesma violação que o STF reconheceu na Tese do Século.

O risco de um contencioso de proporções históricas é reconhecido até mesmo no âmbito legislativo. O Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, do Deputado Gilson Marques, foi apresentado à Câmara em fevereiro de 2025 com o objetivo explícito de corrigir a lacuna antes que ela se transforme em litígio. O projeto propõe a inserção de um §8º no artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996 para vedar expressamente a inclusão do IBS e da CBS na base do ICMS, além de alterações na própria Lei Complementar nº 214/2025 para estender a exclusão ao IPI e ao ISS. A justificativa do parlamentar revela que sem regra clara, o contencioso que se formará remete diretamente ao precedente da Tese do Século, que gerou um passivo superior a R\$ 200 bilhões. Para empresas que operam com volumes expressivos de ICMS e ISS, especialmente aquelas com margens reduzidas, como supermercados, distribuidoras, varejistas, atacadistas, prestadoras de serviços com folha de pagamento

pesada e escritórios profissionais, o impacto prático da interpretação fazendária a partir de 2027 pode ser relevante, uma vez que a base tributável do ICMS e do ISS crescerá na medida em que as alíquotas do IBS e da CBS forem aumentando ao longo da transição, ampliando o valor do imposto estadual e municipal devido sem qualquer contrapartida de ampliação real do negócio.

A janela de 2026 é a oportunidade, e talvez a última, de agir antes que o problema se materialize. O mandado de segurança preventivo, impetrado contra o Secretário da Fazenda do estado ou município competente, é a via processual mais eficiente porque busca afastar a inclusão do IBS e da CBS na base de cálculo do ICMS ou do ISS de forma prospectiva, evitando que os lançamentos se consolidem e os valores se acumulem a partir de 2027. A ação declaratória com pedido de tutela de urgência é alternativa quando há maior complexidade factual. O timing é estrategicamente determinante, visto que se o STF vier a se pronunciar sobre a questão, seja em ADI provocada por entidade de classe, seja em recurso extraordinário com repercussão geral, a modulação de efeitos poderá restringir a retroatividade àqueles contribuintes que já tinham ação em curso na data do julgamento. A história da Tese do Século não deve se repetir por omissão dos que estavam em posição de agir.

2. A GESTÃO DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS NA TRANSIÇÃO PARA A CBS: GUIA PRÁTICO DE APROVEITAMENTO E OPORTUNIDADES

A extinção do PIS e da COFINS em 1º de janeiro de 2027 representa o maior evento de transição fiscal já vivido por empresas brasileiras. Ao contrário do que poderia parecer à primeira vista, essa extinção não encerra o capítulo das contribuições, ela inaugura uma janela de oportunidade que, mal gerida, pode custar às empresas dezenas ou centenas de milhões de reais em créditos perdidos, e, bem gerida, pode representar um fluxo de caixa relevante nos primeiros anos do novo regime. A Lei Complementar nº 214/2025 (arts. 378 a 383) e o Decreto nº 12.955/2026 (arts. 602 a 616) estabelecem o quadro legal completo dessa transição, e é sobre esse quadro que o presente guia se debruça, com o objetivo de oferecer ao profissional um roteiro prático, passo a passo, para o aproveitamento integral dos créditos disponíveis.²⁹⁴

294. O quadro normativo desta seção é composto por: Lei Complementar nº 214/2025, arts. 378 a 383; Decreto 12.955/2026, arts. 602 a 616. Toda citação de “art.” sem identificação de diploma refere-se ao Decreto 12.955/2026.

2.1. O ponto de partida: o que acontece com os créditos existentes

O art. 602 do Decreto 12.955/2026 estabelece a regra geral de que os créditos de PIS e COFINS, inclusive os presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção das contribuições permanecerão válidos, mantida a fluência do prazo prescricional de cinco anos, e poderão ser utilizados de três formas com regras distintas entre si. Para a compensação com o valor devido da CBS, o crédito deverá estar devidamente registrado no ambiente de escrituração das contribuições, a EFD-Contribuições, nos termos da legislação aplicável, e o contribuinte deverá formalizar pedido de utilização de crédito observando as condições e os procedimentos a serem estabelecidos em ato da RFB, regulamentação que ainda aguardava publicação ao fechamento desta edição. Para o ressarcimento em dinheiro e para a compensação com outros tributos federais, IRPJ, CSLL e contribuições sobre a folha, os créditos seguem as regras do PIS e da COFINS vigentes na data da extinção das contribuições, observados os limites e condições vigentes na data do pedido ou da declaração: nessas modalidades, o prazo prescricional de cinco anos desde a apropriação do crédito continua fluindo normalmente, e o contribuinte pode apresentar pedido de ressarcimento ou DCOMP dentro desse prazo mesmo após dezembro de 2026.

A distinção tem implicação prática imediata. A urgência de regularizar a escrituração na EFD-Contribuições antes de 31 de dezembro de 2026 é máxima para quem pretende aproveitar os créditos via CBS, que é a via mais eficiente a partir de 2027, dado o volume de CBS que começará a ser gerado. Para quem tem créditos com saldo expressivo e perspectiva de baixo débito de CBS nos primeiros meses do novo regime, o ressarcimento em dinheiro ou a compensação com IRPJ e CSLL seguem disponíveis dentro do prazo prescricional, mas com as travas operacionais e os prazos de análise que essas modalidades historicamente impõem. Em qualquer dos casos, manter a EFD-Contribuições regularizada e atualizada continua sendo a providência mais importante, porque é o registro na escrituração que dá liquidez e certeza ao crédito independentemente da via escolhida para seu aproveitamento.

2.2. Levantamento e regularização dos créditos existentes: a janela de 2026

A primeira providência é o levantamento completo do estoque de créditos de PIS e COFINS dentro do quinquênio prescricional. Na prática, isso significa revisar a EFD-Contribuições dos últimos cinco anos e identificar créditos que: (i) foram constituídos mas não aproveitados por falta de débito suficiente no período; (ii) foram constituídos mas não escriturados por erro operacional, omissão ou por não terem sido identificados à época; (iii) poderiam ter sido constituídos, com base no Tema 779 do STJ sobre o conceito de insumo, mas não o foram por interpretação mais restritiva da equipe contábil.

Para os créditos do grupo (ii) e (iii), a retificação da EFD-Contribuições é o instrumento. A Súmula CARF 231/2025 exige que créditos extemporâneos sejam acompanhados da retificação formal dos períodos correspondentes e a retificação deve ser realizada antes de 31 de dezembro de 2026 para que o saldo resultante seja válido para aproveitamento na transição com a CBS. O prazo não é sugerido, é o prazo após o qual o ambiente de escrituração das contribuições extintas será encerrado para novos registros.

2.3. Parametrização e revisão de NCM: a fundação do inventário

Há uma providência que precede todas as outras e que é sistematicamente negligenciada até que o problema já tenha causado prejuízo: a revisão e parametrização da classificação fiscal (NCM) dos produtos em estoque. O crédito presumido de CBS sobre o estoque de abertura, é calculado sobre o valor do estoque conforme apurado em inventário, com identificação precisa de cada item por NCM, quantidade, valor unitário e origem. O art. 610 do Decreto 12.955/2026 é explícito ao dispor que o Livro de Inventário deve incluir a classificação fiscal de cada item, além de suas especificações e descrição, para permitir a perfeita identificação.

Empresas que operam com classificação fiscal incorreta ou imprecisa, realidade muito mais comum do que se imagina, especialmente no varejo e na indústria com portfólios amplos, terão dois problemas simultâneos: (i) não saberão com precisão quais itens do estoque se qualificam para o crédito presumido e em qual hipótese do art. 605; e (ii) correm o risco de ter o inventário questionado pela Receita Federal por inconsistência entre a classificação fiscal registrada e a efetiva natureza do produto.

A revisão de NCM, portanto, não é apenas uma boa prática de conformidade, é condição necessária para que o inventário de 31 de dezembro de 2026 produza o crédito presumido máximo a que a empresa tem direito. O profissional que assessora empresas com estoque relevante deve iniciar esse trabalho imediatamente, pois revisões de portfólios extensos demandam meses de trabalho técnico.

2.4. Gestão do prazo prescricional: o que vence primeiro?

O prazo de cinco anos para utilização dos créditos de PIS/COFINS não se suspende com a extinção das contribuições, continua correndo normalmente sobre os saldos remanescentes transferidos para o regime da CBS, conforme o art. 613 do Decreto. Um crédito de PIS/COFINS apropriado em janeiro de 2022 prescreve em janeiro de 2027, pouco depois da extinção das contribuições. O art. 612 estabelece que os créditos de PIS/COFINS têm preferência sobre os créditos de CBS para fins de compensação, exatamente para garantir que os saldos mais antigos, mais expostos ao risco prescricional, sejam consumidos antes. Na prática, a empresa deve mapear sua carteira de créditos por data de apropriação e priorizar o consumo dos mais antigos ainda em 2026, seja via compensação com PIS e COFINS ainda devidos, seja via pedido de ressarcimento em dinheiro. Os créditos próximos do vencimento que não possam ser consumidos até 31 de dezembro de 2026 devem ser objeto de pedido de ressarcimento antes da extinção, sob pena de perda definitiva.

2.5. Os créditos em curso de depreciação: a transferência automática para a CBS

O art. 604 do Decreto disciplina uma hipótese frequentemente esquecida no planejamento da transição, os créditos de PIS e COFINS que estão sendo apropriados parceladamente com base na depreciação ou amortização de bens do ativo imobilizado como máquinas, equipamentos e benfeitorias e que não terão sido integralmente aproveitados até 31 de dezembro de 2026. Esses créditos continuarão sendo apropriados, como créditos presumidos de CBS, nas mesmas condições previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, até o encerramento do ciclo de depreciação. Isso vale inclusive para os créditos que estejam aguardando cumprimento de requisitos para o início da apropriação parcelada. A ressalva é importante, se o bem for alienado antes de completada a apropriação, extingue-se o direito às parcelas remanescentes a partir da data da venda.

Para empresas com ativo imobilizado expressivo adquirido nos últimos anos em regime não cumulativo, o levantamento dos créditos em andamento e dos créditos ainda não iniciados é uma tarefa que deve ser concluída com precisão antes do encerramento de 2026.

2.6. O planejamento estratégico dos investimentos em ativos fixos: a virada de 2027 e a decisão de postergar

O passo anterior tratou dos créditos de PIS e COFINS que já existem e estão sendo transferidos para a CBS. Este passo trata de uma questão fundamentalmente diferente e potencialmente mais valiosa para empresas com projetos de expansão ou modernização planejados: quando adquirir novos bens de capital, à luz da virada de regime em 2027.

O art. 47 da Lei Complementar nº 214/2025, regulamentado pelo Decreto 12.955/2026, estabelece que o contribuinte do regime regular da CBS pode apropriar créditos quando ocorrer a extinção do débito nas suas aquisições, e essa regra inclui os bens do ativo imobilizado como, por exemplo, máquinas, equipamentos, instalações, computadores, obras civis e benfeitorias vinculadas à atividade econômica. O art. 108 da Lei Complementar nº 214/2025 vai além e assegura expressamente o crédito integral e imediato de IBS e CBS na aquisição de bens de capital, eliminando a lógica de parcelamento que marcou o regime de PIS e COFINS.²⁹⁵ Na prática, isso representa uma ruptura com o modelo anterior em duas dimensões simultâneas e ambas têm impacto direto na decisão de quando investir.

Sob o regime atual, uma empresa do Lucro Presumido, sujeita ao regime cumulativo de PIS e COFINS, simplesmente não tem direito a crédito algum sobre a aquisição de bens de capital. Uma máquina de R\$ 500.000,00, um equipamento industrial de R\$ 2.000.000,00, uma obra de adequação das instalações, tudo isso entra na empresa sem gerar um centavo de crédito de PIS/COFINS. O investimento é tratado como despesa de capital pura, cujo único benefício tributário imediato é a dedutibilidade via depreciação para fins de IRPJ e CSLL.

295. Lei Complementar nº 214/2025, art. 108: "Fica assegurado o crédito integral e imediato de IBS e CBS, na forma do disposto nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar, nas aquisições de bens de capital." O art. 47 estabelece que o contribuinte do regime regular pode apropriar créditos quando ocorrer a extinção do débito nas suas aquisições, incluindo os bens do ativo imobilizado vinculados à atividade econômica. O crédito integral e imediato sobre bens de capital representa uma mudança radical em relação ao art. 3º, §14, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que determinavam a apropriação de créditos de PIS/Cofins sobre o ativo imobilizado em 48 parcelas mensais de 1/48.

Com a CBS a partir de 2027, a mesma empresa do lucro presumido ou uma do Simples que migre para o regime regular ou adote o Simples Híbrido de IBS/CBS, o mesmo investimento de R\$ 500.000,00 gerará crédito integral e imediato de CBS, calculado sobre o valor da aquisição pela alíquota do regime. Considerando a alíquota estimada de CBS em torno de 8,65% para 2027, o crédito imediato seria de aproximadamente R\$ 43.250,00, aplicável já no primeiro mês contra débitos de CBS sobre as vendas. Para o investimento de R\$ 2.000.000,00, o crédito correspondente seria de aproximadamente R\$ 173.000,00.

O raciocínio estratégico que decorre dessa assimetria é direto, pois uma empresa do Lucro Presumido que tem planejado para 2026 a aquisição de uma máquina, a construção de um galpão ou a reforma de suas instalações, e que tem flexibilidade operacional para postergar esse investimento até janeiro de 2027, tem um incentivo financeiro concreto para esperar. O custo da postergação operacional, de oportunidade e/ou de produção deve ser pesado contra o benefício tributário da aquisição sob o regime da CBS. Em muitos casos, especialmente para investimentos de grande porte, a conta favorece a espera. Em outros, quando se trata de expansão para crescimento a conta precisa ser rigorosa para não se perder o custo de oportunidade.

É relevante notar que o crédito presumido sobre estoques do art. 605 exclui expressamente os bens incorporados ao ativo imobilizado (art. 607, §1º). Isso significa que não há mecanismo de compensação retroativa para o ativo imobilizado adquirido antes de 2027 sem crédito de PIS/COFINS, ao contrário dos estoques de mercadorias, para os quais o crédito presumido sobre o estoque de abertura foi criado exatamente para essa finalidade. O ativo imobilizado adquirido em 2026 por uma empresa do Lucro Presumido entra no novo regime sem crédito e sem possibilidade de recuperação, o que reforça o argumento para a postergação quando operacionalmente viável.

Para as empresas do Lucro Real, a análise exige precisão técnica porque o PIS e a COFINS não cumulativos já contemplam creditamento acelerado ou imediato para algumas categorias de ativos, e a mudança para a CBS só representa ganho efetivo onde o regime atual ainda impõe restrições.

O mapa preciso é o seguinte:

Para **máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e à prestação de serviços adquiridos a partir de julho de 2012**, o art. 1º, inciso XII, da Lei nº 11.774/2008, com redação dada pela Lei nº 12.546/2011, já autoriza o creditamento integral e imediato de PIS e COFINS no momento da aquisição. Para essa categoria específica, a CBS não representa melhoria de fluxo de caixa, pois o crédito já é imediato sob o regime atual. A decisão de postergar para 2027 esse tipo de aquisição não encontra justificativa tributária.²⁹⁶

Para **máquinas e equipamentos de uso geral**, não diretamente vinculados à produção, o art. 3º, §14, da Lei nº 10.833/2003 admite o creditamento em 48 parcelas mensais de 1/48 ao mês, em alternativa à depreciação. A CBS oferece crédito imediato e integral, representando um ganho real de fluxo de caixa em relação ao parcelamento atual.

Para **edificações e benfeitorias** listadas nos Decretos 4.995/2004 e 5.173/2004, a Lei nº 11.051/2004 autoriza o creditamento em 24 parcelas mensais, ou seja, dois anos de recuperação. A CBS encurta esse prazo para zero meses.

Para **edificações e benfeitorias em geral**, a categoria mais comum e de maior valor unitário, o único creditamento disponível hoje é sobre os encargos de depreciação apurados mensalmente, conforme as taxas fixadas pela Receita Federal do Brasil em função do prazo de vida útil. Para uma edificação industrial com vida útil de 25 anos, o crédito de PIS/COFINS se estende por 300 meses. Para uma obra de benfeitoria, o prazo varia conforme a classificação contábil. É aqui que a CBS representa a transformação mais expressiva. O mesmo investimento que hoje gera crédito ao longo de décadas gerará crédito integral e imediato em 2027. Para empresas com projetos de construção, ampliação ou reforma relevantes, a análise de postergar para 2027 tem fundamento tributário mais sólido do que em qualquer outra categoria de ativo.

296. Lei 11.774/2008, art. 1º, inciso XII, com redação dada pela Lei 12.546/2011: autoriza o desconto dos créditos de PIS/Pasep e Cofins sobre máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços de forma imediata, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012. O crédito é calculado mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins) sobre o valor total de aquisição do bem no mês da compra. Para essa categoria específica, o regime da CBS não representará melhoria de fluxo de caixa em relação ao regime atual, pois o creditamento já é imediato. STJ, REsp 1.818.422/SP: veículos automotores não se equiparam a “máquinas e equipamentos” para fins do creditamento imediato ou da opção por 1/48, sendo o crédito restrito à depreciação.